

PARECER JURÍDICO

Da lavra de: **LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779**

ASSUNTO: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2023**

ENTE INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA/SE**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II, COMBINADO COM ART.
13, INCISO VI, DA LEI Nº 8666/93. PARECER FAVORÁVEL.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se do Processo de **Inexigibilidade de Licitação n. 008/2023**, para exame deste Causídico, referente a expediente que versa sobre contratação direta, com fulcro no permissivo do art. 25, inciso II C/C art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, da empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA (ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS) - CNPJ Nº 40.560.279/0001-82**, objetivando a contratação para **A REALIZAÇÃO DE 08(OITO) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO NO CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS -**

ICDAP, REALIZADO NO PERÍODO DE 18 A 21 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA.

O expediente está instruído com documentos relativos à empresa que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA/SE pretende contratar, inclusive com documentação pertinente às certidões.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA/SE almeja contratar, diretamente, por inexigibilidade de licitação, a empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA (ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS) - CNPJ Nº 40.560.279/0001-82**, objetivando **A REALIZAÇÃO DE 08 (OITO) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO NO**



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS – ICDAP, REALIZADO NO PERÍODO DE 18 A 21 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA.

A contratação tem justificativa lançada no bojo dos documentos e, por sua vez, alcança o valor global de **R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no permissivo do artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666/93.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei de Licitações, por se tratar de serviço específico para **A REALIZAÇÃO DE 08(OITO) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO NO CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS – ICDAP, REALIZADO NO PERÍODO DE 18 A 21 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA.**

Determina o dispositivo legal inserido no art. 25, II, da Lei de Licitações, que:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Não podemos esquecer que, o artigo 13, inciso VI do citado dispositivo define a natureza da contratação, conforme assinalamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a

inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.”

Assim, a mencionado serviço justifica-se, diante da necessidade de capacitação de agentes públicos que regularmente demandam se atualizarem no âmbito legislativo para melhor atender os anseios da população, sendo de notória importância para o interesse público do município.

A inexigibilidade de licitar, em verdade, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12^a ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo.

Sobre o tema, com propriedade, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:



A N O S

LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 72/73).

Ronny Charles Lopes de Torres, em seu magistério, transcrito na obra Lei de Licitações Públicas Comentadas (2021, p. 430), pontua:

“Verificar-se-á a inviabilidade de competição em várias situações, como na ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração, quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.”

Desse modo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, conforme fragmento elencado na justificativa, ratificada pela CPL da CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA/SE, em 16 de agosto de 2023, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, a empresa em questão para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de desempenhos anteriores.

Mister destacar, ainda, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Lado outro, o preço está justificado, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

A justificativa encontra-se juntada ao procedimento, a qual, claramente, atesta favoravelmente a necessidade da contratação, consoante documento datado de 16 de agosto de 2023.

Desse modo, a contratação, portanto, busca beneficiar à população de modo geral, colaborando com a melhoria dos setores que compõem à administração pública municipal.

Esse é o parecer.

3 - DA CONCLUSÃO:

Em conclusão, entende-se **JURIDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços pretendidos no presente procedimento de inexigibilidade de licitação, qual seja, a empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA (ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no - **CNPJ N° 40.560.279/0001-82**, com endereço situado na RUA GUILHERMINO REZENDE, 321, TREZE DE JULHO, na cidade de ARACAJU, Estado de SERGIPE, neste ato representada por **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA**, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE 08 (OITO) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO NO CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS - ICDAP, REALIZADO NO PERÍODO DE 18 A 21 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA**, ressaltando-se que, a avaliação quanto à singularidade do serviço e da notória especialização do contratado é de responsabilidade exclusiva do ente contratante, o que está alicerçado nos documentos apresentados, que instruem o presente procedimento.

Ante todo o exposto, o parecer é pela contratação, por atender aos requisitos legais presentes no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93, e dos demais dispositivos pertinentes à espécie.

Na oportunidade, aconselha-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado pela autoridade competente pela ordenação da despesa.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação superior.

De Lagarto/SE para Carira/SE, 17 de agosto de 2023.

LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779